SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276753 - SP (2026/0199700-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GERSON DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PORTE DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO. ATIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

2. Neste recurso, a defesa sustenta a atipicidade material da conduta de portar munições desacompanhadas de arma de fogo, com incidência do princípio da insignificância. Alega, ainda, que o fato de o delito ter sido praticado em contexto de infração penal conexa não afasta a reduzida lesividade do porte de munição desacompanhada de arma de fogo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se, no caso concreto, é possível reconhecer a atipicidade material da conduta prevista no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, à luz do princípio da insignificância, diante da apreensão de múltiplas munições de uso restrito em contexto de infração penal conexa.

III. Razões de decidir

4. Conforme a orientação desta Corte, os delitos previstos na Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato e tutelam a incolumidade pública, bastando, para a tipificação, a posse ou o porte de munições em desconformidade com determinação legal ou regulamentar, ainda que desacompanhados de arma de fogo.

5. A atipicidade material por insignificância somente se admite em hipóteses excepcionais, o que não se verifica na espécie, tendo em vista a constatação da posse de múltiplas munições de uso restrito no interior de veículo, concomitante à prática de infração penal conexa, circunstâncias que, consideradas em conjunto, revelam acentuado desvalor da conduta.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59901695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: fd23b146-172c-43d4-b20a-25806a6ce959

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: fd23b146-172c-43d4-b20a-25806a6ce959

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276753 - SP (2026/0199700-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GERSON DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PORTE DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO. ATIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

2. Neste recurso, a defesa sustenta a atipicidade material da conduta de portar munições desacompanhadas de arma de fogo, com incidência do princípio da insignificância. Alega, ainda, que o fato de o delito ter sido praticado em contexto de infração penal conexa não afasta a reduzida lesividade do porte de munição desacompanhada de arma de fogo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se, no caso concreto, é possível reconhecer a atipicidade material da conduta prevista no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, à luz do princípio da insignificância, diante da apreensão de múltiplas munições de uso restrito em contexto de infração penal conexa.

III. Razões de decidir

4. Conforme a orientação desta Corte, os delitos previstos na Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato e tutelam a incolumidade pública, bastando, para a tipificação, a posse ou o porte de munições em desconformidade com determinação legal ou regulamentar, ainda que desacompanhados de arma de fogo.

5. A atipicidade material por insignificância somente se admite em hipóteses excepcionais, o que não se verifica na espécie, tendo em vista a

Documento eletrônico VDA59642762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:16
Código de Controle do Documento: 8dac4521-693b-48c2-82e0-641e63f98a1e

constatação da posse de múltiplas munições de uso restrito no interior de veículo, concomitante à prática de infração penal conexa, circunstâncias que, consideradas em conjunto, revelam acentuado desvalor da conduta.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERSON DA SILVA CAMPOS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples e 3 (três) anos de reclusão, pela prática da contravenção penal de vias de fato e do crime de porte de munição, tipificados nos arts. 21 da Lei de Contravenções Penais e 16 da Lei n. 10.826/2003, respectivamente.

O Tribunal manteve a condenação (e-STJ fls. 192/198).

No recurso especial, o recorrente alegou violação ao art. 386, III, do Código de Processo Penal, defendendo a atipicidade da conduta em razão da apreensão isolada de munições, requerendo a absolvição (e-STJ fls. 205/208).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 230/231).

Negou-se provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 222/230).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa a atipicidade material da conduta de portar munições desacompanhadas de arma de fogo, com incidência do princípio da insignificância. Alega, ainda, que o fato de o crime ter sido praticado em contexto de infração penal conexa não afasta a pouca lesividade do porte de munição, desacompanhada de arma de fogo.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para dar provimento ao recurso especial; subsidiariamente, o processamento do agravo regimental e sua submissão à Turma, com a consequente apreciação do mérito recursal (e-STJ fls. 248/238).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA59642762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:16
Código de Controle do Documento: 8dac4521-693b-48c2-82e0-641e63f98a1e

O Tribunal local, ao apreciar a questão, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 49/51):

> *[...]*
>
> *Estatuto do Desarmamento*
>
> *As provas demonstraram, inequivocamente, que o apelante mantinha as munições - cuja potencialidade lesiva foi comprovada pelo laudo pericial (fls. 19/21) no interior do veículo.*
>
> *Nem se alegue atipicidade da conduta pela ausência de risco ou dano ao bem jurídico tutelado, ou por absoluta ineficácia do meio.*
>
> *O tipo penal em questão é classificado como de mera conduta e de perigo abstrato, que tem como objetividade jurídica a incolumidade pública.*
>
> *[...]*
>
> *O nível de segurança foi rebaixado. Portanto, a mera prática da conduta, na hipótese, acarreta presunção absoluta (iuris et de iure) de perigo ao bem jurídico, não se exigindo, para a sua consumação, a comprovação de qualquer situação efetiva.*

Na decisão combatida, ao apreciar a controvérsia, assentei que, consoante a orientação desta Corte, para fins de tipificação dos delitos previstos na Lei n. 10.826/2003, basta a posse de munições ou armas em desconformidade com determinação legal ou regulamentar, por se tratar de crimes de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a incolumidade pública. Assim, ainda que a munição esteja desacompanhada de arma de fogo, subsiste a configuração do delito.

Embora esta Corte reconheça, em hipóteses excepcionais, a possibilidade de atipicidade material da conduta, tal circunstância não se verifica no caso concreto.

Do exame do caderno processual, extrai-se que o recorrente foi surpreendido na posse de múltiplas munições de uso restrito, no interior de seu veículo, concomitantemente à prática de infração penal conexa. Tais circunstâncias revelam, consideradas em conjunto, elevado grau de reprovabilidade da conduta e afastam, de modo categórico, o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE UMA MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.*
>
> *2. A pretensão do recurso especial demandaria amplo revolvimento fático-probatório para rever a decisão do Tribunal de origem que entendeu pela não comprovação do dolo e que reconheceu a atipicidade material da conduta de posse de uma munição calibre 762.*

Documento eletrônico VDA59642762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:16
Código de Controle do Documento: 8dac4521-693b-48c2-82e0-641e63f98a1e

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.839.483/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMA COMPATÍVEL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ATIPICIDADE MATERIAL, UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS ESTRANHOS AO TIPO PENAL E DISTINGUISHING DE PRECEDENTES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, mantendo decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, preservando a condenação do embargante pelo crime previsto no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito), conforme acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Segundo o acórdão condenatório, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em contexto de investigação de tentativa de homicídio, foram encontradas na residência do embargante 35 munições calibre 9mm, além de telefones celulares cujos dados apontaram envolvimento com tráfico de drogas e outros crimes contra a vida, tendo o embargante admitido em juízo a propriedade das munições, embora não tenha sido apreendida arma de fogo compatível.

3. Nos aclaratórios, a defesa alega omissão na análise da tese de atipicidade material da conduta, da suposta utilização de elementos estranhos ao tipo penal (investigações por tráfico de drogas e homicídios) para fundamentar a condenação, e do distinguishing dos precedentes utilizados no acórdão embargado, requerendo o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão, à luz do art. 619 do CPP e do art. 1.022, III, do CPC, por: (i) não ter enfrentado a tese de atipicidade material da conduta, em razão da posse de munições de uso restrito desacompanhadas de arma de fogo e da alegada ausência de risco concreto à coletividade; (ii) ter utilizado como fundamento circunstâncias externas à configuração típica do crime do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003; e (iii) não ter realizado o distinguishing dos precedentes citados na decisão monocrática e no acórdão, por suposta ausência de similtude fática com o caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há omissão no acórdão embargado, pois já se registrou que os crimes de posse e porte de arma de fogo ou munição previstos na Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva ou de perigo concreto, bastando a posse de munições de uso restrito sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar para a subsunção ao art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003.

Documento eletrônico VDA59642762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:16
Código de Controle do Documento: 8dac4521-693b-48c2-82e0-641e63f98a1e

6. A alegação de utilização de elementos estranhos ao tipo penal também é afastada, porque o acórdão embargado expressamente considerou que as munições ilegais foram apreendidas na residência do embargante em cumprimento de mandado de busca e apreensão fundado em suspeita de envolvimento com tráfico de drogas e homicídios, ressaltando a jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que a apreensão de munições, ainda que desacompanhadas de arma de fogo, em contexto de flagrante por crime de tráfico de drogas afasta a incidência do princípio da insignificância, de modo que tais circunstâncias fáticas integram a avaliação da ofensividade da conduta e não configuram omissão.

7. Quanto ao alegado distinguishing dos precedentes, a defesa não demonstrou identidade fática entre os casos confrontados, destacando-se que todos os precedentes citados no acórdão embargado se referem a situações de posse ou porte ilegal de munição desacompanhada de arma de fogo em que se afastou a atipicidade material por se tratar de crime de perigo abstrato e por estarem as munições inseridas em contexto de outro crime mais grave, razão pela qual não há omissão a ser sanada.

8. Conclui-se que os embargos de declaração veiculam mero inconformismo da parte com a solução jurídica adotada, buscando atribuir efeitos infringentes para rediscutir o mérito do acórdão, finalidade incompatível com a via integrativa dos embargos de declaração, que se restringem à correção de omissão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou erro material.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A ausência de perigo concreto ou de apreensão de arma de fogo compatível não afasta, por si só, a tipicidade do crime de posse ilegal de munição de uso restrito, previsto no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, que é delito de perigo abstrato.

2. A apreensão de munições em contexto de investigação por crimes graves, como tráfico de drogas e homicídios, reforça a ofensividade da conduta e impede o reconhecimento de atipicidade material, impossibilitando a aplicação do princípio da insignificância.

3. A invocação de omissão em embargos de declaração não se presta à rediscussão do mérito quando o acórdão embargado já enfrentou de forma expressa as teses meritórios apontadas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III; Lei n. 10.826/2003, art. 16, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AREsp n. 2.124.718/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 2.076.473/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.115.002/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Não obstante o esforço argumentativo despendido pela defesa, o agravo regimental não apresentou elementos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão combatida.

Documento eletrônico VDA59642762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:16
Código de Controle do Documento: 8dac4521-693b-48c2-82e0-641e63f98a1e

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:16
Código de Controle do Documento: 8dac4521-693b-48c2-82e0-641e63f98a1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.276.753 / SP

Número Registro: 2026/0199700-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15110046220238260451 2023001386 23282272023

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GERSON DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GERSON DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59880014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:22
Código de Controle do Documento: e2916e60-f95e-474a-a1d7-328bfdee908f

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:22
Código de Controle do Documento: e2916e60-f95e-474a-a1d7-328bfdee908f